



Número: **0014739-77.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 21ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS JOSE DOS SANTOS (AUTOR)	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA (ADVOGADO) GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ DE LIMA CASANOVA NETO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46851 721	20/06/2019 00:08	<u>Sentença</u>	Sentença

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”

Desta forma, a norma acima transcrita indica **o teto máximo indenizável**, sendo possível, portanto, a sua variação, respeitado o valor máximo.

A parte autora sustenta que do acidente resultou sua invalidez permanente. A seguradora, por seu turno, afirma a inexistência de sequela no grau alegado, a ensejar indenização securitária no valor pleiteado, nos termos do comando legal acima analisado.

Ocorre que o laudo médico realizado por perito judicial nomeado por este Juízo (Id. 44521417), indica que houve apenas disfunções temporárias no crânio sem lesões neurológicas.

Destarte, considero que não há verba indenizatória em virtude do acidente a ser paga ao Demandante.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando a cobrança suspensa ante o deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se a Demandada para, em última oportunidade, comprovar o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 18 de junho de 2019

Nehemias de Moura Tenório

Juiz de Direito

